



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de... 14 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.788

Recurso nº 92.432 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente BELLA MAIKO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

LUCRO ARBITRADO: - "A tributação com base no lucro presumido tem por condição fundamental o limite de receita bruta e uma vez este excedido, a incidência tributária se converte para o lucro arbitrado, quando a pessoa jurídica não possui escrituração mercantil"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELLA MAIKO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1988

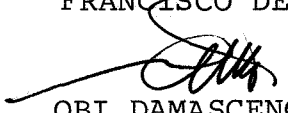

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13897-000.151/87-51

RECURSO Nº: 92.432

ACÓRDÃO Nº: 101-77.788

RECORRENTE: BELLA MAIKO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BELLA MAIKO PRODUTOS DE BELEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de Cotia-SP, após o indeferimento de sua petição impugnativa, recorre tempestivamente da decisão singular que manteve a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 15, lavrado quanto ao exercício de 1985.

O referido auto registra que a empresa apresentara, no exercício de 1984, declaração de rendimentos para ser tributada com base no lucro presumido, com excedente do limite de receita bruta operacional fixado para opção para essa modalidade de tributação e repetira no exercício de 1985, o mesmo procedimento, inobservando, contudo o disposto no art. 395 do RIR/80, tendo, assim, sido arbitrado o lucro deste exercício (fls. 15v).

As contra-razões de defesa, expostas tanto na impugnação como no recurso, sustentam que a fiscalização laborara com extremo rigor não dando oportunidade a autuada de apresentar fichas contábeis, que embora não escrituradas nos livros Razão e Diário, dariam para se chegar ao resultado do exercício de 1985 (fls. 18 e 27).

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.788

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A apresentação da declaração de rendimentos constitui uma condição através da qual o contribuinte determina a base em que fixa o cálculo do imposto devido. Tal base tanto pode ser determinada pelo lucro real quanto pelo lucro presumido, sem se cogitar, é claro, do lucro arbitrado, sendo certo, porém, que a determinação da base de cálculo pelo lucro real impõe condições mais complexas do que a do lucro presumido.

A determinação da base de cálculo pelo lucro presumido constitui uma opção que se abre às firmas individuais e às sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, com receita bruta anual igual ou inferior a 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 389 do RIR/80).

Pela simplicidade na determinação do lucro presumido, que tem por apoio apenas a receita bruta, a tributação das pessoas jurídicas, que atendem as condições da lei, sobretudo no pertinente ao citado limite, se faz através de formulários de declaração dito simplificado.

Em realidade, o art. 389 do RIR/80, encerra uma alternativa de poder a pessoa jurídica exercer uma opção de escolher em ser tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

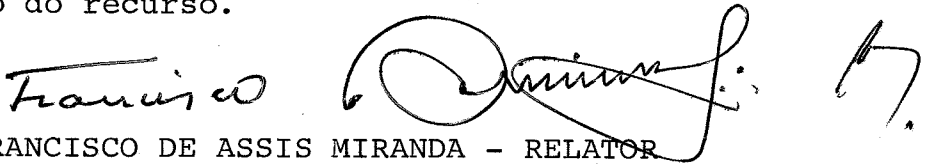
Acontece, porém, que nos exercícios de 1984 e 1985, a recorrente excedeu aquele limite de receita bruta, o que lhe impedia de optar pela tributação com base no lucro presumido. Mesmo assim, contrariou as disposições da lei, optando pela tributação com base no lucro presumido e como nem sequer poderia optar pela incidência tributária através do lucro real, por não possuir escrituração contábil, tem que ficar submissa ao ônus do imposto mediante o lucro arbitrado.



Acórdão nº 101-77.788

Da prova dos autos nenhuma dúvida resta de que a recorrente não possui escrituração mercantil, ainda mais quando, já tendo ocorrido, no exercício de 1984, excesso de receita bruta a postulante perseverou, no exercício de 1985, não só em apresentar declaração de rendimentos com base no lucro presumido senão também em deixar de proceder à escrituração contábil para que pudesse ser tributada pelo lucro real.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR